



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 945525 - MG (2024/0348633-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : VICTOR EMIDIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : CARLOS ELIAS ANDREZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS ELIAS ANDREZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão no regime inicial semiaberto como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

Em suas razões, o impetrante sustenta que, em 22/4/2024, o paciente preencheu o requisito objetivo para concessão do livramento condicional, tendo sua defesa requerido a concessão da benesse.

Todavia, por meio de decisão que considera desprovida de fundamentação idônea e baseada em circunstâncias afetas unicamente à fase de conhecimento, o Juízo de origem teria condicionado a análise do pleito à submissão do apenado ao exame criminológico, o que entende violar o enunciado da Súmula n. 439 do STJ.

Requer, assim, liminarmente, a imediata concessão da liberdade ao paciente até a análise do mérito deste *writ*, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. No mérito, pretende o afastamento da exigência de realização do exame criminológico para concessão do livramento condicional ao paciente.

Indeferido o pedido de liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

A Corte estadual não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do Juízo de primeiro grau, mantendo o condicionamento de análise do pedido de concessão de livramento condicional do paciente até a realização do exame criminológico. Confira-se a fundamentação (fls. 66-69):

Na hipótese em comento, o Impetrante almeja impugnar a decisão do Juízo da Vara de Execuções que determinou a realização do exame criminológico a fim de apreciar o pedido de livramento condicional (doc. nº 09).

Contudo, a via eleita não se revela a mais adequada para o objetivo almejado pela parte, a teor do disposto no art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Cumprido esclarecer que diante da necessidade de se racionalizar a utilização do writ, o STF pacificou a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, em tese, o não conhecimento da impetração.

[...]

Por outro lado, não se olvida a possibilidade de concessão da ordem de ofício, excepcionalmente, em caso de patente ilegalidade, demonstrada de plano, apta a gerar constrangimento ilegal.

No entanto, no caso vertente, não se verifica qualquer elemento que possa demonstrar o suposto constrangimento ilegal sustentado pelo Impetrante.

Com efeito, extrai-se dos autos que, em 14/05/2024, a Defesa requereu a concessão do livramento condicional ao Paciente, sob o argumento de que ele teria alcançado o requisito objetivo para a tal concessão.

A autoridade tida como coatora, em 10/06/2024, em vista das peculiaridades do caso concreto, determinou a submissão do Paciente a exame criminológico, vejamos:

“Ocorre que, nos autos o cumprimento de pena alusiva a crime sexual, praticado pelo sentenciado com requintes de crueldade em desfavor de sua enteada, que à época dos fatos tinha apenas 13(treze) anos e que, convidada a acompanhá-lo na coleta de lenha, foi surpreendida no meio de um matagal, onde o sentenciado a obrigou a tirar a roupa, acariciou os seus seios e somente não alcançou a conjunção carnal por circunstâncias alheias a sua vontade. Aliás, colhe-se da denúncia que não teria sido a primeira vez que os fatos teriam chegado ao conhecimento dos órgãos competentes, contudo, nas outras oportunidades a vítima preferiu se calar, dadas as ameaças sofridas pelo sentenciado.

Apesar disso, pretende o sentenciado a concessão do livramento condicional, o maior dos benefícios da execução penal que, retirando-o do encarceramento, proporciona o retorno ao convívio social e, conseqüentemente, o doméstico.

Neste sentido, em vista das peculiaridades do caso concreto (crime sexual grave), do parecer ministerial desfavorável, bem como do benefício alcançado pelo sentenciado nos termos do AP, verifica-se necessária a sua submissão a exame criminológico”.

Cumprido esclarecer que o Juízo da Execução Penal detém competência para examinar a viabilidade da concessão de benefícios, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais.

Ademais, é o mencionado Juízo que possui conhecimento sobre as condições do reeducando, especialmente sobre o eventual preenchimento dos requisitos subjetivos.

Ressalto que a realização de exame criminológico encontra previsão no art. 8º da LEP, para possibilitar ao Magistrado melhores elementos para aferir os requisitos subjetivos ao livramento condicional.

Nestas condições, seja por não se vislumbrar qualquer ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja por não servir o habeas corpus de sucedâneo a recurso previsto em lei, o não conhecimento do writ é medida que se impõe.

A propósito:

[...]

Assim, por não ser dado ao Paciente valer-se do writ para pleitear a reparação de decisão proferida em incidente de execução de pena, o não conhecimento da ação é medida que se impõe.

Com estas considerações, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

Verifica-se que as instâncias ordinárias submeteram a análise do benefício de livramento condicional à prévia realização de exame criminológico, considerando apenas a gravidade abstrata do delito, sem indicar, para tanto, elementos concretos ocorridos durante a execução penal, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal.

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no seguinte sentido:

É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ.

(HC n. 519.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 13/12/2019.)

Além disso, a "gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício de livramento condicional" (AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 7/10/2024).

Nesse contexto, verifico que as decisões do Juízo de primeiro grau e da Corte estadual contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não indicaram a existência de nenhum elemento concreto relacionado à execução da pena para amparar a decisão que determinou a realização do exame criminológico, fundamentando-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado - com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n.

568 da Súmula desta Corte de Justiça - está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

2. A prolação de *decisum*, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público Federal, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja repisada jurisprudência. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do *Parquet*, como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso cabível ao colegiado.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

4. A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir foram os únicos fundamentos para afastar o benefício de livramento condicional. Outra sorte não socorre o fundamento atrelado ao histórico disciplinar, porquanto não consta a prática de falta grave recente e a última foi reabilitada em 21/2/2019, de modo que não macula, *per sí*, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Ademais, conforme destacado pela instância de origem, o resultado do exame criminológico foi favorável ao paciente.

5. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional. Dessa forma, a benesse foi indeferida sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 872.252/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a gravidade do delito, a longa pena a cumprir, as faltas graves antigas e a impossibilidade da chamada progressão *per saltum* de regime prisional não constituem

fundamentos idôneos para o indeferimento dos benefícios da execução penal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem adotou como óbice para a cassação do livramento condicional a necessidade de o apenado vivenciar primeiramente o regime intermediário e a existência de falta disciplinar em seu histórico prisional, cometida em período longínquo, o que consubstancia constrangimento ilegal no entendimento desta Corte Superior, passível da concessão da ordem, de ofício.

4. Decisão monocrática que deve ser mantida, a fim de restabelecer o deferimento do benefício pelo Juízo de primeiro grau ao reeducando.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não se revela juridicamente idôneo o indeferimento do pedido de livramento condicional com amparo na gravidade do crime que fundamenta a execução penal, na longa pena a cumprir, na existência de falta grave antiga - já reabilitada - e na suposta caracterização de "progressão por salto".

2. O reconhecimento da inidoneidade dos fundamentos exarados pelo Juízo da Execução não o impede de determinar a realização de exame criminológico antes de reavaliar o pedido de livramento condicional, desde que em decisão devidamente fundamentada.

3. Agravo regimental de sprovedo.

(AgRg no HC n. 688.246/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **concedo** o *habeas corpus* para determinar ao Juízo da execução penal que aprecie o pedido de livramento condicional do paciente com base nos fatos ocorridos no curso da execução da pena.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator